



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68491 - MG
(2022/0072033-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SHIRLEI RUBIA DA SILVA EREDIA
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722
AGRAVADO : UBALDINA COSTA SANTOS DE EREDIA
ADVOGADOS : ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BERENICE DA SILVA MOREIRA - MGo40726
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MGo83028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE PARCELA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* não deve ser reformado porque segue jurisprudência sedimentada em sede de recursos especiais repetitivos no sentido de que a renúncia expressa do montante que exceda os 60 salários-mínimos atraí a competência dos Juizados Especiais para o exame da causa. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado proferido no REsp n. 1.807.665/SC, que formo o Tema n. 1.030 dos recursos especiais repetitivos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68491 - MG
(2022/0072033-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SHIRLEI RUBIA DA SILVA EREDIA
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722
AGRAVADO : UBALDINA COSTA SANTOS DE EREDIA
ADVOGADOS : ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BERENICE DA SILVA MOREIRA - MG040726
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE PARCELA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* não deve ser reformado porque segue jurisprudência sedimentada em sede de recursos especiais repetitivos no sentido de que a renúncia expressa do montante que exceda os 60 salários-mínimos atraí a competência dos Juizados Especiais para o exame da causa. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado proferido no REsp n. 1.807.665/SC, que formo o Tema n. 1.030 dos recursos especiais repetitivos.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Shirlei Rubia da Silva Eredia contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE PARCELA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

No presente recurso, a agravante sustenta a competência da Justiça Comum apesar da parte agravada ter renunciado às parcelas superiores a 60 salários-mínimos. Para tanto assevera que a ação originária possui natureza dúplice e a existência de

ressalva no acórdão *a quo* no sentido de que a agravante poderia ajuizar ação própria para pleitear todas as parcelas vencidas.

Impugnação às e-STJ fls. 716/722 e às e-STJ fls. 727/732.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A parte recorrente afirma, em síntese, que (e-STJ fl. 691): "em ato inequívoco e contrário àquela renúncia que foi adotada pela decisão monocrática como motivo para negar provimento ao recurso - [...] - há a derradeira demonstração de que a pretensão das partes continua sendo superior ao limite legal de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A parte ora agravante - como foi destacado na decisão ora impugnada - admite que a parte autora da demanda renunciou expressamente a qualquer valor que ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos. Vê-se o recuso ordinário:

Já em grau recursal, a autora Ubaldina foi instada a renunciar eventuais créditos que ultrapassem ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que por ela veio a ser aceito.

A renúncia de parte do direito que justificou a demanda originária deve ser considerada válida e atraí a competência dos Juizados Especiais. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 678/679):

No caso, verificou-se que, conforme consignado no julgamento da liminar no mandado de segurança, nos autos da ação n. 5042615-44.2019.8.13.0024, diante de proveito econômico superior ao limite do Juizado Especial da Fazenda Pública, e de possível prejuízo às partes, foi aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, nos termos do art.27 da Lei n. 12.153/20091, para a manifestação expressa na petição inicial acerca da renúncia ao montante excedente. Porém, a renúncia somente foi realizada em contraminuta de agravo de instrumento e por causídicos sem poderes expressos na procuração para renunciar ao referido direito. Senão vejamos:

[...]

Diante disso, foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da ação nº 5042615-44.2019.8.13.0024 e oportunizar à parte autora anexar aos autos procuração com poderes especiais aos advogados para renunciarem a qualquer direito que exceda ao valor de alçada do Juizado. Com efeito, a parte autora renunciou ao valor excedente, conforme procuração de fl. 496.

Portanto, o acórdão *a quo* não deve ser reformado porque segue jurisprudência sedimentada em sede de recursos especiais repetitivos no sentido de que a renúncia expressa do montante que exceda os 60 salários-mínimos atraí a competência dos Juizados Especiais para o exame da causa. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado proferido no REsp n. 1.807.665/SC, que formo o Tema n. 1.030 dos recursos especiais repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.

3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.

4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.

5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado

Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).

8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

(REsp n. 1.807.665/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0072033-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 68.491 / MGNúmeros Origem: 10000204412746 10000204412746001 10000204412746002
44127462620208130000

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHIRLEI RUBIA DA SILVA EREDIA
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722
RECORRIDO : UBALDINA COSTA SANTOS DE EREDIA
ADVOGADOS : ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE
MINAS GERAIS IPSM
PROCURADORES : BERENICE DA SILVA MOREIRA - MG040726
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIRLEI RUBIA DA SILVA EREDIA
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722
AGRAVADO : UBALDINA COSTA SANTOS DE EREDIA
ADVOGADOS : ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE
MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BERENICE DA SILVA MOREIRA - MG040726
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do
Voto do Sr. Ministro-Relator." - RMS 68491 Petição : 2022/0065753-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0072033-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 68.491 / MG

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.